



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

PARECER JURÍDICO
003/2024

Matéria: Requerimento nº 46/2024- Protocolo nº 46-Datado de 18/03/2024.

Ementa: REQUERIMENTO. PARLAMENTARES. EXPOSIÇÃO. DOIS QUADROS. PLENÁRIO. CIDADÃO. ELEITO. 1947. MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ. AUSÊNCIA. PREVISÃO.

Câmara de Vereadores de Jóia
PROCOLO Nº: 65
Recebido em: 11.3.2024
Horário: 14h21min
Jenana Res Rorob
serviá

Trata-se de pedido encaminhado pelo Presidente do Poder Legislativo, à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico, referente a solicitação contida no Requerimento nº 46/2024- Protocolo nº 46 -Datado de 18/03/2024, recebido na data de 27/03/2024, o qual cabe colacionar:

(...)

ASSUNTO: Estudo da viabilidade legal para exposição de quadros com foto e diploma, do Senhor Luiz Felix Valentini no Plenário da Câmara Municipal de Jóia, para conhecimento da população.

(...)

O Cidadão Senhor Valdemar Ângelo Valentini, solicita-se através dos Vereadores Marcos Antônio Moura - PSC e Valmir José Dutra Vieira - Progressistas, para que seja exposto nas dependências do Plenário Jovêncio José Pedroso, dois quadros: Um que diploma o seu Falecido Pai, Senhor Luiz Felix Valentini em 27 de novembro do ano de 1947, como Vereador de Tupanciretã, quando Jóia ainda fazia parte do distrito de Tupanciretã e outro com sua respectiva foto.

(...)

Inicialmente, conforme o disposto no art. 21, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente a Câmara Municipal dispor acerca de sua organização e funcionamento:

Art. 21 – Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I – dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei;

Insta observar, que a resolução a qual trata acerca da organização e funcionamento da Câmara Municipal é o Regimento interno, cuja norma interna, disciplina as suas atribuições, contemplando funções legislativas, fiscalizadoras e administrativas.

Na Câmara de Vereadores de Jóia, a Resolução nº 281, de 28 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jóia e dá outras providências”, reforça em seu art. 32, inciso I:

Art. 32. Compete à Mesa Diretora, além de outras atribuições estabelecidas neste Regimento e na Lei Orgânica do Município:

I - a administração do Poder Legislativo Municipal;

No tocante à matéria objeto de análise, é importante trazer explicações quanto ao texto do art.37 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe no seu art.37, *caput*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Grifo inserido) (...)

O Princípio da Legalidade é um dos princípios fundamentais. Ele estabelece que a atuação do Estado e de seus agentes deve estar sempre em conformidade com a lei.

Esse princípio significa que o Poder Público só pode fazer aquilo que está expressamente autorizado pela legislação. Todos os atos e decisões dos órgãos estatais devem ser embasados em uma base legal específica, e qualquer desvio ou abuso de poder pode ser questionado judicialmente.

O Princípio da Legalidade é especialmente importante no âmbito do Direito Administrativo, pois impõe limites à atuação da Administração Pública. A Administração só pode agir nos termos previstos em lei.

Em resumo, o Princípio da Legalidade no Direito Público impõe a necessidade de todo ato estatal estar respaldado por uma base legal específica e dentro dos limites impostos pela legislação vigente. Isso garante a segurança jurídica nas relações entre Estado e cidadão.

Com base nessas explicações, conforme se observa, a pretensão deduzida no requerimento enviado para análise, não possui dispositivo legal que dê suporte para seu deferimento. Corroborando a essa conclusão, a Orientação Técnica – IGAM, nº 7.835/2024, em anexo, a qual expõe:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

(...)verifica-se que não há nenhum dispositivo legal que dê amparo a pretensão deduzida no requerimento enviado para análise, razão pela qual não se vislumbra sustentação legal para seu deferimento, pois não se tem notícia de normativa que preveja exposição de fotos e documentos relativos a cidadãos civis do Município, como ocorre, por exemplo em relação a norma que criou a galeria de ex-presidentes da Câmara Municipal.

Diante do exposto, face a ausência de amparo legal para deferimento da pretensão deduzida, orienta-se pela inviabilidade legal de seu deferimento.(...)

É a fundamentação.

É o parecer.

JÓIA, 11 de abril de 2024.

Ivania Regina Cadore
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1

IVANIA REGINA CADORE
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1